



## **Orientações estratégicas – Orientação nº 13 da CONALIS**

### **1 – CONALIS: contribuições sindicais e oposição do trabalhador.**

A Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, do Ministério Público do Trabalho, aprovou na XXXII Reunião Nacional, de 27/04/2021, a [Orientação nº 13](#), a seguir transcrita:

#### **ORIENTAÇÃO Nº 13 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

Segundo a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical a citada Orientação tem como fundamento:

- A constatação de que empregadores ou seus prepostos, como chefes, gerentes, profissionais de departamento de pessoal e/ou recursos humanos e profissionais da contabilidade, estariam estimulando, auxiliando, induzindo e, em alguns casos, coagindo trabalhadores a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, redundando em flagrante ato ou conduta antissindical.

- A utilização de modelos de requerimentos, por determinadas empresas, para a manifestação de oposição dos trabalhadores ao desconto das citadas contribuições.
- A organização de transporte coletivo, por determinadas empresas, para levar trabalhadores à sede do sindicato laboral, para manifestação de oposição ao desconto das contribuições sindicais.

Para a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, tais práticas constituem atos antissindicais, por violar a liberdade individual e a autonomia privada coletiva dos trabalhadores, e teriam como objetivo “enfraquecer a organização coletiva dos trabalhadores, por meio da redução das receitas da coletividade, de sua capacidade de ação, de mobilização e reivindicação”.

Segundo a CONALIS “não compete ao empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho para garantia dos direitos individuais ou coletivos”, e “o empregador que viola a autonomia privada coletiva, com práticas antissindicais como coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais ou exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também pratica ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho”.

## **2 - Orientação estratégica.**

É fundamental que seja preservado, sempre, o direito de escolha e de livre manifestação do trabalhador, que deve ter autonomia para decidir pelo desconto ou não, em seu salário, do valor relativo às contribuições destinadas ao sindicato laboral.

Outrossim, no atual momento de pandemia da COVID-19, também é fundamental que os sindicatos laborais busquem utilizar meios para evitar a aglomeração de trabalhadores, bem como devem evitar a estipulação de prazos exíguos para a manifestação de oposição, a exemplo do que correu no presente ano na Capital do Espírito Santo, Vitória, onde vários profissionais da área de saúde tiveram que enfrentar grandes filas para poder manifestar seu direito de oposição ao desconto das contribuições destinadas ao sindicato representativo dos trabalhadores, que exigiu a entrega da declaração, de próprio punho, na sede do sindicato, e em determinado prazo. Tais fatos foram amplamente noticiados na época, como, por exemplo, nos “sites” [A Gazeta](#) e [Tribuna Online](#).

Assim, para evitar tais ocorrências, que podem colocar em risco a saúde dos trabalhadores, principalmente no presente momento de pandemia da COVID-19, onde se deve evitar situações de aglomeração de pessoas, a utilização de meios eletrônicos com certeza pode ser uma importante e eficaz alternativa.

Sugere-se que na formalização de instrumentos coletivos, ou seja, convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, busque-se articular formas de manifestação dos trabalhadores que resguardem sua saúde e segurança.

**Marco Antonio Redinz**

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho